



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50
Recurso nº. : 13.310
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : MANOEL CAETANO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.066

IRPF - A nulidade do procedimento fiscal somente pode ser acatada quando encontra abrigo na legislação de regência.

PERÍCIA - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia quando o contribuinte não expor os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome endereço e qualificação profissional do seu perito. (Dec. 70.235/72 art. 16 inciso IV e Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/093).


Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CAETANO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50
Acórdão nº. : 102-43.066
Recurso nº. : 13.310
Recorrente : MANOEL CAETANO DA SILVA

RELATÓRIO

MANOEL CAETANO DA SILVA, CPF n.º 016.060.345-53, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, manteve parcialmente o lançamento constante do auto de infração de folhas 09/38, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de imposto de renda apurado sobre:

EXERCÍCIO DE 1992 ANO BASE DE 1991

Recolhimento a menor do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação dos apartamentos 1002 e 1003 do edifício Marbela, do terreno no Jardim encantado situado na Rua K, lote 40-C.

ANO CALENDÁRIO DE 1992

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de aluguel.
- 2) Falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido alienação do apartamento 1103 do Edifício Sain Germain.
- 3) Arbitramento de rendimento com base em depósitos bancários.

ANO CALENDÁRIO DE 1993



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50

Acórdão nº. : 102-43.066

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguel.
- 2) Arbitramento de rendimento com base em depósitos bancários.

ANO CALENDÁRIO DE 1994

Arbitramento de rendimento com base em depósitos bancários.

O valor total do crédito tributário lançado foi de 39.959,04 UFIR sendo 18.433,33 de imposto, 3.163,91 de juros de mora e 18.361,80 de multa de ofício.

O lançamento contém a descrição dos fatos de cada infração, enquadramento legal e todos os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 1999 a 203, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- 1) Nulidade parcial do auto de infração por não espelhar a descrição dos fatos os acontecimentos reais.
- 2) Erro na conversão dos valores de venda do imóvel item 2.
- 3) Quanto ao acréscimo patrimonial com base em depósitos bancários que não foram averiguadas transferências bancárias.
- 4) Quanto aos rendimentos da atividade rural que foram provenientes de venda de produtos agrícolas, junta cópia da nota fiscal, e informa que os valores foram aplicados no aumento de capital da empresa Arteson Administradora de Consórcio Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50

Acórdão nº. : 102-43.066

Requer diligência perícia e o acolhimento da preliminar de nulidade parcial do auto de infração.

O julgador monocrático indefere as preliminares de nulidade levantadas por não figurarem entre as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ancorado no artigo 18 do diploma legal supra mencionado indefere também a perícia, por considerar os elementos constantes dos autos suficientes para apreciação do mérito.

Quanto ao mérito analisa cada quesito e afasta a exigência do imposto calculado com base em depósitos bancários em virtude do não levantamento de sinais exteriores de riqueza, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte para efeito de cumprimento do parágrafo 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021/91.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou o recurso de folhas 243/245, onde reitera os argumentos expedidos na impugnação explicitando quando quanto ao direito, em o seguinte:

“Não há um só elemento dentre aqueles formadores da relação jurídica que deságua na pretensão fiscal guerreada com a hipótese de cobrança legítima de tributos não resgatado, conseqüentemente não ensejadora da constituição do pretendido crédito tributário.”

Sendo assim, o recorrente ratifica seu entendimento exposto na inicial de ver seus direitos assegurados (sob pena de ferir frontalmente o artigo 142 do CTN).” Transcreve o referido artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50

Acórdão nº. : 102-43.066

“Com tal situação, portanto, evidencia-se o caráter de insegurança com que foi instaurada a ação fiscal. Há que se adotar as providências necessárias à busca e ao encontro da verdade nestes autos isso somente a cargo da autoridade julgadora é que poderá se implementar.”

Finaliza requerendo diligência, perícia e nulidade parcial do procedimento fiscal.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Sergipe, com brilhante contra-arrazoado de folhas 248, enfrenta as questões apresentadas e solicita a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50

Acórdão nº. : 102-43.066

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço há preliminar a ser analisada.

Quanto a preliminar de nulidade parcial do auto de infração.

O auto de infração atendeu todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, foi lavrado por pessoa competente, AFTN, o contribuinte entendeu perfeitamente todas as acusações que lhe foram impostas, facilmente constatado pela minuciosa e brilhante defesa inicial. Com acerto o julgador monocrático indeferiu a pretensão de nulidade pois não encontra abrigo na legislação vigente, artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao pedido diligência pericial, transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

"Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972
Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Grifamos.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50

Acórdão nº. : 102-43.066

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

O contribuinte em sua inicial não atendeu aos requisitos previstos na legislação pois não formulou os quesitos que deveriam ser periciados e nem indicou o perito, portanto à luz da norma supra transcrita considera-se não formulado o pedido. Por outro lado a autoridade monocrática pode indeferir pedidos de diligências ou perícias, mesmo que formuladas de acordo com a lei, quando considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vale ressaltar que todas as oportunidades de defesa foram concedidas ao acusado, bem como teve liberdade de juntar os documentos que embasaram suas argumentações, não tendo ocorrido portanto quaisquer cerceamentos de direitos de defesa.

Quanto ao direito, a parte remanescente da exigência tributária após a decisão monocrática, ganho de capital e acréscimo patrimonial a descoberto rendimentos de aluguéis, têm definição clara na legislação de regência Lei nº 7.713/88 artigos 1º a 3º, 16 a 21.

Não há insegurança no lançamento, os fatos geradores do imposto estão perfeitamente descritos bem como seu enquadramento legal, não procedendo as alegações de insegurança. Qual a insegurança? Qual a ilegalidade? Qual fato gerador não está perfeitamente descrito? Nada disso foi demonstrado pelo contribuinte em sua inicial ou no recurso.

Por outro lado é de se elogiar a bem fundamentada decisão monocrática que com acerto afastou a exigência do imposto calculado com base em depósitos bancários, por falta de cumprimento por parte da fiscalização dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001602/94-50

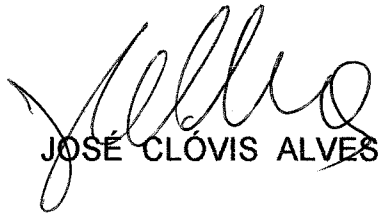
Acórdão nº. : 102-43.066

procedimentos exigidos pela legislação de regência, mormente os parágrafos 1º e 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90.

O contribuinte nada ofereceu em matéria de fato ou de direito que pudesse modificar a decisão monocrática pelo que a ratifico em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade parcial do auto de infração, indefiro o pedido de perícia e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES